



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-06-07

CFA

TC-002695/026/05

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Manoel Soares da Costa Filho.

Acompanham: TC-002695/126/05, TC-002695/226/05, TC-002695/326/05, TC-35249/026/06 e TC-035629/026/06.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, exercício de 2005.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 17/50) apontou as seguintes falhas:

a) Lei Orçamentária Anual - (LOA) (fl. 19) - Não realização de audiências públicas. Falta de discriminação da despesa por elementos, descumprindo o artigo 15 da Lei federal n. 4.320/64.

b) Dívida Ativa (fls. 21/22) - Cobrança ineficaz. Total de inscrição ao longo do mandato muito superior ao valor recebido.

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fl. 23) - Falta de formulação do demonstrativo específico da CIDE, nos termos do artigo 1º-A, § 14, da Lei federal n. 10336/01. Falta de discriminação dos pagamentos efetuados.

d) Despesas (fls. 23/24) - Abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação, contrariando o artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei n. 4.320. Falta de implantação das providências previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

e) Despesas com Ensino (fls. 24/27) - Encaminhamento tardio e parcial da documentação exigida pelo artigo 7º das Instruções n. 2/02. Inconsistências entre o balancete da receita/despesa e os demonstrativos (fl. 217 do acessório ensino). Descumprimento do artigo 212 da Constituição, com aplicação no ensino de apenas 21,36% da receita de impostos. Repasses decendiais muito inferiores ao previsto no artigo 69, § 5º, da Lei federal n. 9.394/96. Falta de conciliações bancárias das contas do setor. Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEF na valorização do Magistério, descumprindo o artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

f) Despesas com Saúde (fls. 27/30) -



Encaminhamento tardio da documentação exigida pelo artigo 1º, XVI, XVII e XXVIII, das Instruções n. 1/02 e das informações ao SIOPS. Falta de especificação de todas as contas no registro orçamentário. Saldos financeiros das contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) não individualizados nos balanços.

g) Contrato de Comodato (fls. 30/31) - O Executivo vem administrando, desde 01-12-89, o HOSPITAL SANTO ANTONIO DE JUQUIÁ, de propriedade da SAMI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, autorizada pela Lei municipal n. 36/89, apresentando diversas falhas: contrato inadequado e por prazo indeterminado; assunção pela Prefeitura de todas as despesas da SAMI, inclusive o pagamento de funcionários; despesas do Hospital pagas por empenhos em nome da SAMI, sem observar a Lei de Licitações; admissão de funcionários sem concurso.

h) Despesas com Precatórios (fl. 31) - Controle deficiente, não permitindo seguro contraste dos valores fornecidos com os contabilizados por falta de discriminação das contas.

i) Execução Orçamentária (fls. 32/33) - Déficit de 4,42%. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis. Omissão das providências previstas nos artigos 15 e 16 da LRF.

j) Evolução da Dívida (fls. 35/36) - Crescimento do saldo de restos a pagar de R\$ 967.391,07 para R\$ 2.205.636,73. Evolução de 72,13% de dívida de curto prazo durante o exercício.

k) Auxílios Concedidos (fl. 36) - Inobservância dos artigos 31, I e IV, e 32, I, das Instruções n. 2/02.

l) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 38) - Descumprimento. Falta de registro e de controle dos pagamentos por ordem cronológica, impedindo exame mais eficaz da Auditoria. Grande volume de restos a pagar, de vários exercícios, em aberto em 31-12-05, infringindo o artigo 5º da Lei federal n. 8666/93.

m) Pessoal (fls. 38/40) - Inobservância do artigo 33 das Instruções n. 2/02.

n) Tesouraria (fls. 41/42) - Precariedade dos registros e controle das contas bancárias. Conciliações bancárias realizadas inadequadamente, apresentando lançamentos de exercícios anteriores a regularizar.

o) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 43/45) - Republicações sucessivas dos relatórios e demonstrativos. Déficit orçamentário em 4,42%. Inscrições de restos a pagar sem lastro financeiro. Aumento da dívida de curto prazo de 72,13%. Emissão de alertas ao Executivo, sem que fossem adotadas as providências prescritas nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 8º e 9º da Lei. Transparência da gestão comprometida pela elaboração de relatórios e demonstrativos precários.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-35249/026/06 - O Presidente da Câmara comunica irregularidades praticadas pelo Executivo, relacionadas a serviços prestados pela Oficina Tuchê - Serviços de Torno e Solda e Mecânica em Geral, de propriedade de funcionário do Executivo, em 2005 e 2006. O expediente chegou à Auditoria após a inspeção *in loco*, não sendo abordada no relatório.

b) TC-35629/026/06 - O Diretor de Ações Educacionais da Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar encaminha relatório de fiscalização no Município, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União. A Auditoria deste Tribunal, examinando esse relatório, observou que parte das constatações da Controladoria foi abordada em itens específicos do relatório da Auditoria deste Tribunal a respeito das contas municipais de 2004 (cópia, fls. 33/46), que já receberam parecer desta Corte (cf. fl. 48 e item 1.8, *infra*). A Auditoria desta Corte relacionou, no relatório das contas de 2004, várias irregularidades compatíveis com os apontamentos da Controladoria, na fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, a respeito dos programas de governo financiados com recursos federais, empreendida de 02 a 05-05-05 e envolvendo os exercícios de 2004 (em sua maior parte) e 2005 (alguns aspectos). Além de constar em itens próprios do relatório das contas de 2004, parte das ocorrências também figuram em processo específico, TC-8386/026/05, protocolado em 08-03-05, que acompanhou as referidas contas. Em relação às contas de 2005, os apontamentos da Controladoria são específicos, envolvendo, por exemplo, pesquisa de preços em estabelecimentos locais para verificar se os preços são superiores aos praticados no mercado, visita a escolas para verificar eventual desvio e falta de merenda em 2004. Trata-se, portanto, de auditoria com metodologia, instrumentos e objetivo específicos, diferenciados dos padrões adotados nos relatórios deste Tribunal; mesmo assim, existem pontos comuns apontados nos dois relatórios, que corroboram os fatos apurados pela inspeção desta Corte, no exame das contas de 2004, bem como no TC-8386/026/05.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu defesa (fls. 60/89) e documentos, sustentando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Lei Orçamentária Anual - Se falha houve, deve ser imputada aos responsáveis pela elaboração da LOA. O atual Prefeito não pode ser penalizado por atitudes que não tomou.

b) Dívida Ativa - Estão sendo realizados esforços para receber os valores inscritos, sobretudo o de maior valor.

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - As despesas observaram a Lei n 10.336.

d) Despesas - Quando abertos os créditos, a tendência era de excesso de arrecadação.

e) Despesas com Ensino - A documentação foi totalmente entregue, com poucos dias de atraso. A falha na planilha foi corrigida. Os índices de aplicação no ensino e no FUNDEF apurados pela Auditoria estão incorretos: ocorre que, por falha do *software* da Contabilidade, o valor apontado como restos a pagar não processados não é o real; valores empenhados e liquidados constaram indevidamente como restos a pagar não processados; deve ser reincluído no cálculo o valor glosado, de R\$ 511.539,46. Também deve ser considerada a quantia de R\$ 17.363,72, recolhida ao PASEP, proporcional ao número de servidores do setor de ensino. (cf. quadro, fl. 72). Com a inclusão desses dois valores, a aplicação é de 26,57% da receita de impostos. No que se refere ao FUNDEF, houve um equívoco da Auditoria, que esta considerou somente uma parte das despesas empenhadas. O Prefeito determinou que doravante os repasses de recursos observem rigorosamente a legislação; no exercício em exame, apesar de inferiores ao valor devido, não faltaram recursos para a área de ensino, pois todas as despesas foram pagas. O Prefeito determinou a realização das conciliações bancárias com a necessária assiduidade e comunicação ao Tribunal de Contas.

f) Despesas com Saúde - O Prefeito determinou que as falhas formais e pontuais não se repitam e que sejam cumpridos os prazos para remessa da documentação ao Tribunal. Na contabilização de receitas e despesas foi obedecida a legislação incidente, tanto que pôde ser apurado o investimento no setor, que foi superior ao mínimo exigível. Foi cumprido o artigo 50, I, da LRF, visto que no Boletim de Caixa constam todas as contas pertencentes ao Município, vinculadas ou não.

g) Contrato de Comodato - Não houve ilegalidade no contrato que permitiu ao Município administrar o Hospital, medida motivada pela preocupação em assegurar à comunidade o atendimento daquele estabelecimento de saúde. A opinião da Auditoria sobre a inadequação do ajuste não se sustenta, nem mesmo quanto ao prazo de vigência, porquanto



o contrato não está fundamentado na Lei n. 8666/93.

h) Despesas com Precatórios - Os registros realizados nas peças contábeis são os informados pelo E> Tribunal de Justiça. Os valores incluídos na LOA são os correspondentes às decisões transitadas em julgado. A Auditoria constatou que os valores inscritos foram pagos, cumprindo o artigo 100 da Constituição.

i) Execução Orçamentária - A LRF não impõe a geração de sucessivos superávits pelo Poder Público, que deve atender ao interesse público e às necessidades da população. O déficit de 4,42% não comprometeu o exercício seguinte. Não assiste razão à Auditoria quanto à falta de recursos para abertura de créditos suplementares; houve excesso de arrecadação durante o exercício, como constatado pelos técnicos do Tribunal (relatório, fl. 24).

j) Evolução da Dívida - A Auditoria interpretou como restos a pagar os valores de despesas processadas e não processadas. Mas como tal não podem ser consideradas as despesas não processadas. Conforme entendimento dos Professores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, restos a pagar não processados não devem compor a dívida flutuante. Assim, o valor a ser considerado é de apenas R\$ 339.754,66, conforme balanço patrimonial anexo (doc. 7). Apesar do crescimento de 72,13% da dívida de curto prazo, os restos a pagar processados de 2005 estavam cobertos por recursos financeiros, não cabendo, por isso, criticar a evolução da dívida.

k) Auxílios Concedidos - As falhas relatadas são formais e já foram adotadas medidas corretivas.

l) Ordem Cronológica de Pagamentos - Tão logo sejam superadas as dificuldades técnicas existentes, os documentos previstos no artigo 24 das Instruções n. 2/02 serão encaminhados. O Município desconhecia a exigência de manutenção de registros específicos por fonte de recursos de pagamentos; por isso, eles não foram providenciados, o que está sendo feito. Apesar do grande volume de restos a pagar (de vários exercícios) em aberto em 31-12-05, a Administração preferiu efetuar gastos para que a população pudesse ser mais bem atendida.

m) Pessoal - A falha é formal, não compromete as contas e foi determinada sua correção.

n) Tesouraria - Embora atrasados, em decorrência da falta de funcionários no setor, os registros e controles existem. Estão sendo adotadas medidas para regularização e para que o Boletim de Caixa reflita a exata situação das contas da Prefeitura.

o) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- As republicações de relatórios e demonstrativos



decorreram da correção, especificamente das planilhas da educação, que continham lançamentos divergentes. O déficit orçamentário já foi comentado em tópico anterior. Também já foi observado que a consideração, pela Auditoria, de restos a pagar não processados para apuração da dívida de curto prazo é equivocado. Todas as falhas apontadas foram corrigidas.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 91/101) promoveu análise minuciosa e fundamentada das alegações e dos documentos apresentados pela defesa, referentes à aplicação no ensino, com destaque para as questões relacionadas com restos a pagar não processados, com as despesas com o PASEP e com os gastos relacionados ao FUNDEF. Fruto de cuidadoso exame, concluiu que o Município não atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição, pois a aplicação total no ensino correspondeu a apenas 20,62% da receita de impostos. Indicou a aplicação no ensino fundamental de 17,81% (calculado sobre a receita) ou 71,24% (calculado sobre a aplicação mínima obrigatória), sendo cumprido, portanto o artigo 60, "caput", do ADCT. Apurou, no tocante à utilização dos recursos do FUNDEF, que foi investido com os profissionais do magistério o equivalente a 37,56%, não cumprindo o que prescreve o § 5º do artigo 60 do ADCT.

Para a Unidade de Economia (fls. 102/103), embora não elogiável a condução da execução orçamentária — apesar do crescimento da receita em relação ao ano anterior, foram realizadas despesas sem cobertura financeira, contribuindo para o déficit apurado— as contas não mostram desequilíbrio elevado; o déficit orçamentário, o déficit financeiro e a dívida líquida de curto prazo representam, respectivamente, 4,42%; 8% e 10,60% da receita corrente líquida (RCL), percentuais que podem ser revertidos no exercício seguinte. Assim, considerou suficiente, a respeito, apenas recomendação ao Senhor Prefeito de que conduza as contas visando à reversão desta posição. Portanto, sob a ótica econômico-financeira não reprovou a gestão: mas, à vista do descumprimento do artigo 212 da Constituição, propôs parecer desfavorável à aprovação das contas.

No mesmo sentido concluíram a Unidade Jurídica (fls. 104/108) e a Chefia do órgão técnico (fl. 109), acrescentando que o panorama desfavorável é complementado pelos óbices anotados nos demonstrativos contábeis, que demonstram o descumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal; ademais, são inaceitáveis as explicações para as falhas anotadas em relação ao contrato



de comodato, em face das inúmeras falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente quanto à utilização de servidores da Prefeitura.

1.6 A digna SDG (fls. 110/113) disse que foi dado cumprimento ao artigo 100 da Constituição no que concerne à inclusão na LOA de dotações para pagamento dos precatórios apresentados até 1ª de julho do ano anterior, acrescidas do correspondente a 10%, no mínimo, do saldo da dívida existente ao final daquele exercício.

Analisou, com cuidado, a aplicação no ensino, concluindo por acompanhar as conclusões do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica quanto ao percentual da receita de imposto aplicado no ensino e ao percentual dos recursos do FUNDEF aplicado na valorização do Magistério.

Diante do desrespeito ao artigo 212, *caput*, da Constituição, da insuficiente aplicação na valorização do magistério, dos déficits da execução orçamentária e financeira, da evolução da dívida flutuante, do baixo índice de cobrança da dívida ativa, do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e das falhas atinentes ao contrato de comodato firmado com o Hospital Santo Antônio de Jupiá, concluiu pela desaprovação das contas.

1.7 Consta dos autos que o Município aplicou no ensino 20,62% da receita de impostos, 17,81% no ensino fundamental (fls. 91/101); na saúde, investiu 36,56% (fls. 27/28). A despesa com pessoal correspondeu a 33,61% da RCL (fls. 39/40). Houve déficit orçamentário de 4,42% (fl. 32) e, em 2004, de 10,15% (fl. 33). O déficit financeiro<sup>1</sup> foi de R\$ 1.206.192,35 e, em 2004, de R\$ 539.994,68. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.205.636,73 e, em 2004, de R\$ 967.391,07 (fl. 35). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 4.900.769,80 e, em 2004, de R\$ 4.704.368,24 (fls. 21/22). Prefeito e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 40/41).

1.8 Pareceres anteriores:

2002: favorável, recomendando: providências para destinar os recursos decorrentes de multa de trânsito às ações de prevenção e educação de trânsito, nos termos da

<sup>1</sup> Dados extraídos às fls. 34 do relatório da auditoria e às fls. 79/80 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2004	949.957,01	1.489.951,69	(539.994,68)
2005	1.497.478,14	2.703.670,49	(1.206.192,35)



legislação de regência: cumprimento da Lei n. 8.689/93, quanto à realização de audiências públicas, da Lei n. 8.666, nas licitações; a Lei n. 9.394, nos repasses ao setor de ensino: as Instruções desta Corte, quanto ao encaminhamento de documentos. A Auditoria verificará, oportunamente, as providências noticiadas para correção das falhas apontadas nos itens "Adiantamentos", "Outras Despesas", "Dívida e Endividamento", "Quadro de Pessoal", e "Aplicação no Ensino" (TC-2608/026/02, publicado em 25-06-04).

2003: desfavorável, diante das falhas graves com a gestão fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º), implicando acentuado crescimento das dívidas flutuante e fundada, a comprometer 52,77% da RCL, bem como da dívida consolidada e do déficit financeiro. Ademais, foram abertos créditos adicionais sem recursos; as dívidas do Município não foram contabilizadas, nem as parcelas a vencer de precatórios, gerando a inconsistência das peças contábeis; alguns créditos a receber não indicam os devedores, em dissonância com o artigo 88 da Lei n. 4.320. Ademais, em relação ao investimento em favor do Magistério, a documentação não afasta o apurado pela Auditoria. Recomendou ao Senhor Prefeito: providências para melhor gestão das contas, buscando equilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos da LRF; contabilize os registros de precatórios, créditos e débitos; promova medidas para diminuição dos níveis de endividamento; cumpra a Lei n. 8.666; passe a publicar justificativas nos casos da inversão da ordem de pagamentos; dê cumprimento às Instruções deste Tribunal; providencie a complementação do investimento de recursos do FUNDEF em favor do Magistério; promova melhor acompanhamento e controle da receita do ensino (TC-2835/026/03, publicado em 31-05-05).

2004: desfavorável, à vista do déficit de orçamentário de 10,15%, da piora dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, do desatendimento do artigo 42 da LRF. Recomendou: cumpra, com rigor, as normas da LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA); incremente medidas para melhor resultado na cobrança da dívida ativa; na concessão de adiantamentos, especificar o fim a que se destinam, as pessoas que irão utilizar o numerário e formalize os processos de prestação de contas; cumpra as disposições da LRF e da Lei n. 4.320; observe a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, promovendo a necessária publicação, em caso de eventual inversão da mesma; cumpra a Lei n. 8.666, tendo em conta que os certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços; promova os repasses financeiros decendiais na



forma do artigo 69, § 5º, da Lei 9.394/96; cumpra as Instruções n. 2/02 desta Corte (TC-1687/026/04, publicado em 14-07-06).

## 2. VOTO

**2.1** As contas em exame se revestem de pecado mortal, que as compromete integralmente. O investimento no ensino não atendeu ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição. O meticoloso exame do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 91/101) convence de que o investimento ficou limitado a apenas 20,62% da receitas de impostos. Em resumo, a Administração deixou de cumprir um de seus deveres fundamentais, o que não pode ser relevado.

Acresce que, em relação aos recursos do FUNDEF, foi descumprido o § 5º do artigo 60 do ADCT, tendo em conta que o investimento com o pessoal do Magistério ficou muito abaixo do limite mínimo, correspondendo a apenas 37,56% dos recursos repassados.

Ademais, parte das falhas subsistentes, consoante registrado no item 1.7, *supra*, contribuiu para a rejeição das contas dos exercícios anteriores; dentre elas, o déficit orçamentário, o crescimento do déficit financeiro, a evolução desfavorável da dívida flutuante, as irregularidades apontadas na dívida ativa, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e as falhas atinentes ao comodato do Hospital Santo Antônio de Juquiá. Essas irregularidades atuam, agora, para confirmar a conclusão desfavorável às contas.

**2.2** Considero, com a digna SDG, que pode ser afastada a falha apontada no tópico "Despesas com Precatórios". O quadro elaborado pela Auditoria (fl. 31) revela que foi incluída na LOA dotação orçamentária suficiente para quitação do valor correspondente ao mapa orçamentário do exercício em exame; revela, também, que foi pago valor superior ao da dotação; revela, ainda, que o valor orçado já era bastante superior ao décimo de pagamento compulsório nos termos da Emenda Constitucional n. 30; revela, por fim, que, em decorrência do apontado, o saldo de precatórios para o exercício posterior foi inferior ao do ano anterior. Nesse contexto, a jurisprudência da Corte é firme em reconhecer que não deve ser censurado o tratamento dado aos precatórios.

**2.3** Nos termos das Instruções deste Tribunal, as despesas com subvenções concedidas à AMA - CEDRO -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

128

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DE CEDRO e à APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUQUIÁ constituem objeto de autos específicos (TC-29435/026/06, sentença no DOE de 28-11-06). As admissões de pessoal e a contratação de funcionários por prazo determinado, também, estão sendo analisadas em processos próprios (cf. fl. 39).

Os expedientes anexos, TC-2695/126/05 (ordem cronológica de pagamentos), TC-2695/226/05 (aplicação no ensino) e TC-2695/326/05 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

O expediente TC-35629/026/06 (relatório de fiscalização ao Município, promovida pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União) trata de questões analisadas nas contas de 2004 e expediente TC-8386/026/05; no que diz respeito a fatos de 2005, serviu de subsídio para o exame das contas agora em exame. Assim, também deve permanecer apensado a estes autos.

Os fatos apontados no expediente TC-35249/026/06 devem ser objeto de instrução complementar em autos apartados.

**2.4** Nos termos expostos, acolho as manifestações da ATJ e de SDG, e voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Determino a tramitação autônoma do expediente TC-35249/026/06, para instrução complementar e providências necessárias.

Determino, mais, que os expedientes anexos, TC-35629/026/06, TC-2695/126/05, TC-2695/226/05 e TC-2695/326/05, permaneçam apensados a estes autos.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO



**P A R E C E R**

TC-002695/026/05

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Manoel Soares da Costa Filho.

**Acompanham:** TC-002695/126/05, TC-002695/226/05, TC-002695/326/05, TC-35249/026/06 e TC-035629/026/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 12 de junho de 2007, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 20,62% da receita de impostos, 17,81% no ensino fundamental; na saúde, investiu 36,56%. A despesa com pessoal correspondeu a 33,61% da RCL. Houve déficit orçamentário de 4,42% e, em 2004, de 10,15%. O déficit financeiro foi de R\$ 1.206.192,35 e, em 2004, de R\$ 539.994,68. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.205.636,73 e, em 2004, de R\$ 967.391,07. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 4.900.769,80 e, em 2004, de R\$ 4.704.368,24. Prefeito e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina a tramitação autônoma do expediente TC-35249/026/06, para instrução complementar e providências necessárias.

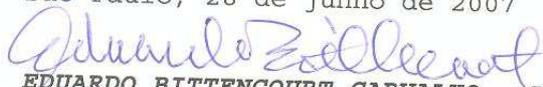
Determina, mais, que os expedientes anexos, TC-35629/026/06, TC-2695/126/05, TC-2695/226/05 e TC-2695/326/05, permaneçam apensados a estes autos.

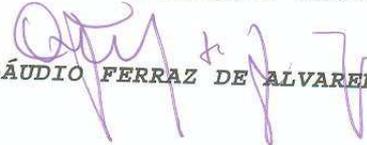
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007

  
**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente**

  
**CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator**

ft.

PUBLICADO em 11/7/07 D.O.E.  
DE 11/7/07  
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga